Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO N° 0462329-53.2015.8.19.0001
APELANTE 1: **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**
APELANTE 2 : EXPRESSO PÉGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. REGULARIDADE DE LINHAS DE ÔNIBUS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM.* LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Legitimidade do Ministério Público para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição Federal. Súmula 601 do STJ. **2-** Legitimidade do consórcio fixada na forma do art. 33, V da Lei nº 8.666/93 e art. 28, § 3º, da Lei nº 8.078/90. **3-** Ausência de litispendência, apesar da semelhança entre as ações não há identidade de pedido.**4-** No que concerne ao valor da causa, diante da impossibilidade de se aferir concretamente o número de lesados, por se tratar de direitos ou interesses coletivos, o valor da causa é fixado mediante estimativa. **5-** O valor da causa indicado pelo Ministério Público se revela exagerado, levando-se em consideração o pedido formulado, não se justificando o valor exorbitante de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), nem mesmo se embasado no valor estimado para a condenação em danos materiais e morais. **6-** Preliminar que deve ser acolhida para que se adeque o valor da causa para R$200.000,00, valor mais compatível com os parâmetros

lcd

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 10/02/2022 17:57:07
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

legais e a jurisprudência. **7-** Após a reclamação do consumidor à Ouvidoria do Ministério Público, foi instaurado o Inquérito Civil para apurar as denúncias quanto à prática abusiva de redução de ônibus comuns (sem ar) e aumento dos ônibus especiais, com tarifa mais elevada. **8-** Confirmação da denúncia pelos órgãos de fiscalização do Município. **9-** Alegações de má conservação das vias e vandalismo dos usuários que constituem fortuito interno. **10**- Dano Moral configurado. **11-** No julgamento do Resp 1.502.967, a Ministra Nancy Andrighy esclarece que "o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade. **12-** Possibilidade de destinação da verba para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. **13-** Redução do *quantum* indenizatório. **14-** Valor da multa que merece ser revisto para se adequar ao valor da condenação. **15** – Aplicação do princípio da simetria nas Ações Civis Públicas, impossibilitando, desta forma, a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé. (art. 18 da Lei nº 7.347/85). **PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0462329-53.2015.8.19.0001**, figurando como Apelantes **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E OUTRO** Apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Acordam os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de apelação contra sentença (Index 000582) que, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, julgou a demanda nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória. Condeno a parte ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade dos réus, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado, a fim de que o consumidor possa liquidá-la junto ao juízo cível que couber por distribuição. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R$ 150.000,00 (acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 05 (cinco) dias consecutivos, para dar publicidade à decisão. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2°, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.*
> *P.R.I.*

Os Embargos interpostos pelo Réu no Index 000611, foram rejeitados pela decisão de index 000652.

CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES apelou (Index 000664), sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência com o processo nº 0119272-92.2014.8.19.0001, a desproporcionalidade do valor da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

causa e sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de solidariedade entre o consórcio e a consorciada. No mérito, alega a inexistência de provas sobre o efetivo prejuízo aos usuários, tendo em vista que os autos de infração emitidos pelo SMTR não constituem prova do dano. Afirma que as irregularidades apontadas configuram mero descumprimento contratual. Argumenta que inexiste dano moral enquanto o sujeito passivo não for individualizado. Observa que a questão está circunscrita a duas linhas de ônibus e que, eventual, configuração de dano moral coletivo é necessária a ofensa grave à moralidade pública, o que sequer foi alegado nos autos. Aduz que, em caso de condenação, a verba deve ser destinada às vítimas e não a destinação de bens lesados, como pretende o MP. Assevera a desproporcionalidade do valor da condenação, bem como do valor da multa. Defende a impossibilidade de condenação à publicação da sentença em jornal por 5 dias consecutivos, em razão da inexistência de pedido e a possibilidade de publicidade via digital. Por fim, discorre sobre o não cabimento da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

EXPRESSO PÉGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou recurso (Index 000700), afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista que os interesses defendidos são de caráter individual. No mérito, defende a insuficiência de provas, tendo em vista que o procedimento foi deflagrado em razão de uma única denúncia. Observa que as fiscalizações do SMTR são raras e pontuais, não refletindo a realidade da prestação do serviço. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Defende a regularidade da prestação dos serviços de transporte, conforme o contrato firmado com o Município. Argumenta que eventuais atrasos de coletivos são esperados, tendo em vista o trânsito e a demora no embarque e desembarque de passageiros.

Informa que os veículos saem das garagens em perfeito estado de limpeza e conservação, mas que os veículos se desgastam em razão do péssimo estado das vias e do vandalismo de passageiros. Tece considerações sobre os problemas com o transporte público no Município do Rio de Janeiro, decorrentes, sobretudo, da política tarifária e, mais recentemente, pela epidemia de COVID 19. Ressalta que jamais houve a paralisação das linhas ou redução da frota, que o serviço continua sendo prestado aos passageiros. Aduz sobre a impossibilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

de condenação do Réu ao pagamento de dano moral individual ou coletivo, tendo em vista que os fatos narrados na exordial não passam de mero dissabor. Acrescenta que a violação a direito individuais não gera dano moral coletivo. Eventualmente, impugna o valor da indenização, levando em consideração a destinação que pretende o Ministério Público, isto é, a reversão do valor para o fundo criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85. Destaca que a correção monetária deve incidir da última decisão, uma vez que não há nos autos sequer a data do suposto dano. Afirma a inexistência do dano material e a impossibilidade de fixação de multa, já que a lei consumerista prevê as formas de sanção e fiscalização dos serviços. Observa a desproporcionalidade do valor da multa fixada. Por fim, assevera a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (Index 000736 e 000842).

A Procuradoria de Justiça (Index 000918) opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o Relatório. Passo ao voto.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Inicialmente, é preciso firmar a legitimidade do Ministério Público para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição Federal, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

número de lesados é muito expressivo, tendo em vista que se trata de serviço essencial de transporte coletivo.

No mesmo sentido, a Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça:

> O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

Por sua vez, a legitimidade do consórcio é fixada pela solidariedade prevista na Lei nº 8.666/93, que em seu art. 33, V, expressamente determina:

> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
> (...)
> V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

No mesmo sentido, é a previsão do art. 28, § 3º, da Lei nº 8.078/90, *in verbis:*

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
> (...)
> § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, tratando-se de concessão de serviço público, no qual incide as regras do direito do consumidor, não se aplica o art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76, já que há legislação específica regulamentado a matéria. Além disso, ainda que o consórcio não possua personalidade jurídica, ele tem capacidade postulatória.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 09/09/2015)

No que tange a alegada litispendência com o processo nº 0119272-92.2014.8.19.0001, verifica-se que, apesar de semelhantes, as ações não são idênticas, não havendo correspondência entre os pedidos.

De fato, cinge-se a presente questão na regularização do serviço das linhas 366 (Campo Grande x Tiradentes) e 366SP (Campo Grande x Caju), com a circulação da frota mínima de 80% da frota determinada pelo Poder Concedente. Já a ACP nº 0119272-92.2014.8.19.0001, pretende a obediência das saídas de coletivos com intervalos máximos de 15 minutos e a retirada de circulação dos coletivos sem manutenção adequada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

No que concerne ao valor da causa, o art. 291, do CPC/2015 dispõe que: “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Nas ações coletivas, como na presente hipótese, o proveito econômico da ação proposta não está vinculado a benefícios patrimoniais diretos ou imediatos, mas, sim, aos danos suportados de forma individual por determinado conjunto de pessoas (direitos individuais homogêneos).

Assim, diante da impossibilidade de se aferir concretamente o número de lesados, por se tratar de direitos ou interesses coletivos, o valor da causa é fixado mediante estimativa.

Nessa toada, o valor da causa indicado pelo Ministério Público se revela exagerado, levando-se em consideração o pedido formulado, não se justificando o valor exorbitante de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), nem mesmo se embasado no valor estimado para a condenação em danos materiais e morais.

Portanto, a preliminar deve ser acolhida para que se adeque o valor da causa para R$200.000,00, valor mais compatível com os parâmetros legais e a jurisprudência.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. LINHA 821 (CAMPO GRANDE X CORCUNDINHA). CONSÓRCIO SANTA CRUZ E AUTO VIAÇÃO PALMARES. CIRCULAÇÃO DA FROTA REDUZIDA DRASTICAMENTE. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
965
Carimbado Eletronicamente

OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR O SERVIÇO EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DA FROTA, CONSOANTE DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO CONCEDENTE, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR DE R$ 50.000,00. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES.

1. Desnecessidade de suspensão do feito em razão do processamento da recuperação judicial em favor da 2ª Ré (Auto Viação Palmares Ltda). Transcurso do lapso temporal de 180 dias (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005). Demanda que envolve quantia ilíquida (art. 6º, § 1º da Lei 11.101/2005). Precedentes do STJ.

2. Litispendência não configurada. Ação primeva (processo nº 0269621-10.2014.8.19.0001) que possui pedido distinto da presente demanda.

3. Legitimidade passiva ad causam do Consórcio demandado. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo. Inteligência dos artigos 5º, p. único, 25, § 1º e 28, § 3º do CDC. Precedentes do STJ e desta eg. 1ª Câmara Cível.

4. Legitimidade ativa do Parquet para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Art. 129, III da Constituição Federal c/c com os artigos 81, parágrafo único e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, inciso I da Lei 7.347/85. Entendimento firmado através da Súmula 601 STJ.

5. Inépcia da inicial não configurada. Presença dos elementos exigidos nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos Réus.

6. Impugnação ao valor da causa. Procedência. Valor estimado de forma excessiva (R$ 5.000.000,00). Ausência de parâmetros para mensurar os danos efetivamente suportados pela universalidade de consumidores desatendidos pela linha 821. Impossibilidade de se precisar o valor perseguido em sua integralidade. Nada justifica a fixação do valor da causa de forma aleatória, em quantia que extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes do STJ. Redução para R$ 200.000,00, que melhor se adequa ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º do CPC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

7. Validade do inquérito civil para embasar a ação civil púbica. Inteligência do art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85. Provas baseadas nos relatórios de fiscalização elaborados pela SMTR, que comprovam as irregularidades na prestação do serviço.

8. Demonstração cabal de que a linha 821 circulava com apenas 7 veículos, o que correspondia a 47% da frota, em desrespeito ao artigo 17, I do Decreto municipal 36.343/2012 e aos artigos 6º, inciso X e 22 do CDC.

9. Alegação de que vans clandestinas, ruas esburacadas, alagamentos e constantes congestionamentos interferem na qualidade do serviço. Fatos que revelam fortuito interno e não têm o condão de romper o nexo causal, vez que inerentes à atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor.

10. Danos morais coletivos configurados. Moradores da localidade que tiveram sua rotina drasticamente alterada, em virtude da ausência de linha regular de transporte para atender às necessidades de locomoção. Quantum indenizatório que comporta redução, passando para o montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

11. Pleito de redução das astreintes que não merece prosperar. Multa cominatória que tem por função precípua persuadir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer. Cabe destacar que a multa pode ser revista a qualquer tempo caso venha a se tornar excessiva ou insuficiente. Bis in idem não caracterizada. Natureza distinta das cominações. De um lado, a astreinte, que é fixada por meio de decisão judicial tendo por finalidade compelir o devedor a cumprir a prestação de uma obrigação; de outro lado, a multa administrativa aplicada pela SMTR, que decorre do poder de controle e fiscalização do referido órgão, possui finalidade punitiva e é aplicada justamente em razão do descumprimento dos deveres impostos pela lei ou pelo contrato de concessão do serviço.

12. A procedência do pedido deduzido na ação coletiva para o cumprimento de obrigação de fazer já serve de título executivo judicial em favor de qualquer possível lesado para sua ação individual. Aproveitamento in utilibus da sentença coletiva. Precedentes desta Corte Estadual e de Tribunais Superiores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

13. Descabimento da condenação dos Réus em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria. Precedentes do STJ.
DESPROVIMENTO DO APELO DO PARQUET. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE RÉ.
(0100974-76.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 15/06/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Após a reclamação do consumidor à Ouvidoria do Ministério Público, foi instaurado o Inquérito Civil nº 2010.007.82140 para apurar as denúncias de ineficiência e inadequação do serviço de transporte coletivo, especialmente, no que concerne a prática abusiva de redução de ônibus comuns (sem ar) e aumento dos ônibus especiais, com tarifa mais elevada.

Neste contexto, o art. 6º da Lei 7.347/85 afirma que: "*Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção"*.

Desse modo, não há qualquer relevância que os fatos ora analisados tenham se originado de uma única reclamação. Até porque, o inquérito é mera peça investigativa, cujo objetivo é, justamente, apurar a consistência das denúncias recebidas pelo Ministério Público em seu âmbito de atuação.

Ademais, a reclamação do consumidor foi devidamente confirmada pelos órgãos de fiscalização do Município, que constataram uma redução da frota de ônibus sem ar (tarifa R$2,40) das linhas S-014 e 398 (transformadas nas linhas 366 e SP366), verifique-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

como o valor tarifário cobrado.

Durante tal ação, verificou-se que, no citado dia, a frota em operação de ônibus urbano s/ar, das linhas S-014 e 398, não atendiam ao quantitativo determinado pela SMTR, sendo o restante complementado com veículos dotados de sistema de ar condicionado. Esta alteração de tecnologia também alterou o valor tarifário de R$ 2,40 para R$ 4,70. Por esta razão, o aludido consórcio foi autuado através das Comunicações de Multas nº 734266 e 734267, conforme informado anteriormente.

Após diversas diligências da SMTR, foi confirmada a inadequação dos serviços, tendo a SMTR aplicado diversas multas ao consórcio, por violação do art. 17, I, do Decreto nº 32.843/2010- SPPO (art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012-SPPO)[1].

Frise-se que o Inquérito Civil foi iniciado em 2010 e a presente demanda foi proposta em 2015 e durante todo esse período, mesmo ocorrendo a trocas das linhas de ônibus, foram constatadas as irregularidades na prestação do serviço.

Observe-se o relatório da última fiscalização apurada pelo Inquérito Civil:

[1] Art. 17. O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos: I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

Ordem de Fiscalização nº 265/2015

Em atenção ao ofício PRT/DIP 18/Nº 262226.2015 (MP do Trabalho), Ref. IC 311/2013 da 2ª PJDC, que solicita a verificação da operação e estado de conservação tanto da linha 366 – Campo Grande x Tiradentes, quanto do seu serviço parcial 366 SP – Campo Grande x Caju, realizou-se fiscalização em dois dias distintos.

Dando cumprimento à ordem de serviço nº 265/15 levantou-se a frota da linha regular em 06/10/2015. No período compreendido entre 15:50h e 19:36h estavam em operação apenas 6 dos 17 coletivos determinados (35,29%). Pela irregularidade foi extraído o auto A1-172.761, com cópia anexa. Os intervalos oscilaram entre 20 e 66 minutos, sendo a média praticada entre viagens de 37 minutos.

Na mesma data 4 dos 6 coletivos operantes foram vistoriados. Constataram-se irregularidades variadas, como: inoperância de vistas lateral e traseira, mau estado da pintura, mau estado de limpeza, inoperância de luzes do salão e mau funcionamento de uma das portas de serviço. Pelas infrações foram extraídos os autos A1- 172.752 a A1-172.759, todos com cópias anexas.

O transporte público de qualidade é direito fundamental do cidadão, estando inscrito no rol dos direitos sociais:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste passo, não socorre os Apelantes as alegações de má conservação das vias públicas e vandalismo dos passageiros, tendo em vista que considerações nesse sentido estão englobadas pelo fortuito interno, sendo inerentes à atividade empresarial desenvolvida, não havendo o rompimento do nexo causal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, verifica-se que os fatos apurados ocorreram entre 2010 e 2015, isto é, muito antes da epidemia de COVID 19.

No julgamento do Resp 1.502.967, a Ministra Nancy Andrighy esclarece que “o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade”.

Afirma também que: “Embora a lesão aos valores essenciais da comunidade possa decorrer da ofensa a direitos individuais homogêneos – dada sua transcendência em relação aos interesses meramente particulares dos envolvidos – essa lesão tem de ser injusta e intolerável e, ao mesmo tempo, relacionar-se a valores essenciais da sociedade”.

In casu, constata-se que as práticas abusivas perpetradas pelos Apelantes, que reduzem a frota de ônibus comum para forçar os usuários a utilizar os serviços de valor mais elevado, têm causado diversos prejuízos aos usuários, violando o dever assumido pelo concessionário quando lhe foi delegada a prestação do serviço público.

Configurado, portanto, o dano moral coletivo e, consequentemente, correta a indenização fixada na sentença.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compelir a concessionária demandada a regularizar seu serviço de transporte coletivo de passageiros. - Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, condenando a sociedade ré a prestar o serviço descrito na exordial de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos materiais e morais coletivos, mediante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
971
Carimbado Eletronicamente

pagamento de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), valor esse a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida, haja vista ser aplicável ao caso a norma constante no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC/15. - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pela parte ré, fatos esses comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Procon, encarregados de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público. - Ação civil pública que pode ser utilizada não apenas para a defesa de direito difusos e coletivos, mas, também, para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Impossibilidade de impor à ré condenação ao pagamento de verba indenizatória de danos materiais coletivos, pois, inobstante as falhas apontadas ao longo da instrução probatória, não houve prova mínima do alegado prejuízo patrimonial sofrido pela coletividade. - Ação civil pública que pode ser utilizada para a reparação de **danos morais coletivos**, eis que tais danos não se resumem apenas à dor psíquica do ser humano, mas a outras ofensas que afrontam a coletividade. Precedente do STJ. - Valor fixado pelo magistrado a quo a título de compensação por **danos morais coletivos** (R$ 1.000.000,00) que se mostra excessivo, havendo necessidade de imediata redução. - Fixação da verba em R$ 150.000,00, haja vista ser esse valor mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. - Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. **0180932-87.2014.8.19.0001** – APELAÇÃO Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 23/01/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbado Eletronicamente

Tendo em vista que a reparação fixada na sentença visa recompor direto transindividual, correta sua destinação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, como aliás determina o art. 13 da Lei nº 7.374/85, que estabelece:

> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEFICIENTE FÍSICO. PEDIDO COMINATÓRIO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE GARANTAM A ACESSIBILIDADE À ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE BANGU. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ABRANGE O DIREITO DE ACESSIBILIDADE POSTULADO NA INICIAL, BEM COMO DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. A ação civil pública de n° 0167632-82.2019.8.19.0001, em curso no Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública, objetiva a condenação da SUPERVIA, ora Agravada, a proceder às adaptações de acessibilidade nas estações ferroviárias localizadas no Município do Rio de Janeiro e a indenizar os danos morais coletivos causados aos usuários com deficiência e mobilidade reduzida. 2. Indubitável que ambas as ações (coletiva e individual) guardam identidade entre si no que se refere ao pedido de obrigação de fazer (realização de obras de adequação à acessibilidade de passageiros em estação ferroviária). 3. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, uma vez ajuizada ação coletiva relativa à macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva (REsp 1.110.549/RS e 1.353.801/RS). Para evitar o risco de decisões conflitantes, o direito à acessibilidade deverá ser analisado na própria ação coletiva.4. Já a pretensão de ver reconhecido o dano moral coletivo, deduzida nos autos da ação civil pública, difere do pedido de compensação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Carimbado Eletronicamente

> dano extrapatrimonial individual formulado na demanda originária, não se confundido a reparação por danos morais coletivos com a pretensão individual de percepção de danos morais, que observam as peculiaridades do caso concreto. Ademais, por se tratar de tutela de direitos transindividuais, a reparação pelos danos morais coletivos será recolhida a um fundo de reparação, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 (lei de ação civil pública), de forma a não beneficiar os indivíduos lesados. nessa linha de raciocínio, recentemente, em 04.11.2020. 5. Conquanto seja imperativa a suspensão da demanda no que se refere à obrigação de fazer (pretensão de realização de obras de acessibilidade na estação ferroviária), o processo deve seguir em relação ao pedido de reparação por danos morais.6. Recurso parcialmente provido. (0031722-52.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 23/02/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao valor da indenização, assiste em parte razão aos Apelantes, uma vez que o valor fixado não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, merecendo um pequeno reparo para se adaptar aos parâmetros jurisprudências.

Desse modo, considera-se razoável e proporcional à lesão o arbitramento da quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos. Confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 329) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO A DISPONIBILIZAR ÔNIBUS DA LINHA SV376 (PÇA. QUINZE/PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), NO PERÍODO NOTURNO, DAS 23H ÀS 5H DO DIA SEGUINTE, EM INTERVALOS NÃO SUPERIORES A SESSENTA MINUTOS, SOB PENA DE MULTA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR CADA DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, TORNANDO DEFINITIVA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbado Eletronicamente

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA; (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEIXANDO DE CONDENAR O RECLAMANTE EM RAZÃO DA ISENÇÃO LEGAL, E (III) DETERMINAR QUE CADA PARTE SUPORTARÁ OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA: (**I) CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, NO VALOR DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS DA E. CORREGEDORIA DO TJERJ, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER VERTIDO AO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 13, DA LEI N.º 7.347/1985;** E (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na medida em que os usuários do serviço de transporte coletivo se enquadram no conceito de consumidor. Além disso, a Concessionária também se encaixa na definição de fornecedora, porquanto se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviço de transporte público. Por outro lado, o Parquet tem interesse de agir, na medida em que se constata a necessidade de recorrer à prestação jurisdicional para obter a satisfação da pretensão da coletividade, qual seja, obrigar a Concessionária a fornecer o transporte coletivo da linha mencionada no período noturno. Deve ser aplicado o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, o qual determina ser obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno, em frequência a ser estabelecida por lei, e que não poderá ser superior a sessenta minutos. O fato de as Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes, que foram descritas no edital de licitação, não arrolarem a linha SV376 dentre aquelas que devem circular no período noturno não tem o condão de afastar tal responsabilidade, vez que, como a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, é posterior às referidas resoluções, e norma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

hierarquicamente superior, deve prevalecer. A exigência de continuidade do serviço também está contida na Lei nº 8.987/95. Sob outro aspecto, o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, deve ser aplicado desde sua edição, podendo ter sua eficácia ampliada por meio de lei posterior, mas nunca reduzida. Ademais, o serviço somente atenderá às finalidades da concessão se prestado adequadamente sendo respeitados os direitos dos usuários. O fato de a Resolução nº 2.776, da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), ter revogado as Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, não altera a conclusão ora exposta, porquanto a obrigatoriedade de manter linhas de transporte coletivo no período noturno está determinada no art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, que é posterior às demais resoluções, além de norma hierarquicamente superior, devendo, portanto, prevalecer. Destarte, conclui-se que o Demandado tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno. Da mesma maneira, não restou comprovado que outras linhas operantes no trajeto questionado funcionam no período noturno, nem se capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha SV376. Sob outro aspecto, in casu, a situação não pode ser considerada simples descumprimento contratual. Pelo contrário, as irregularidades constatadas ocasionaram intranquilidade aos usuários, privados de transporte coletivo noturno e a conduta da Concessionária acarretou danos que ultrapassaraam a esfera patrimonial, afetando a dignidade dos Consumidores. Deve ser fixado o valor de R$20.000,00, para compensação do dano moral coletivo, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, a contar da data do arbitramento. Por outro lado, considerando-se a procedência do pedido de compensação por danos morais coletivos, conclui-se que houve sucumbência exclusiva do Demandado. Por fim, incabível a condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). (AC nº 0081862-63.2015.8.19.0001, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, DJ 01/03/2018)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbado Eletronicamente

Incidem sobre a verba indenizatória fixada os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ressalte-se que o termo inicial da atualização monetária em indenizações por dano moral deve ser da data em que o valor foi definido na sentença, e não do trânsito em julgado, conforme precedente fixado no julgamento do REsp 675.026/STJ.

O valor da multa, igualmente merece um reparo, até para se conformar com o valor da indenização ora fixada. Assim, revela-se apropriado a redução do valor das *astreintes* para R$5.000,00 para cada constatação de conduta inadequada.

Por fim, a sentença merece um reparo no capítulo referente aos honorários advocatícios, uma vez que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da simetria nas Ações Civis Públicas, impossibilitando, desta forma, a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
> 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e 108 empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

ônibus, em que postula a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem prévia licitação.

2. Referida ação foi desmembrada em 108 ações idênticas e o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar vários recursos especiais oriundos desses feitos, tendo firmado entendimento sobre as diversas controvérsias suscitadas nesses recursos.

3. Em relação à questão dos honorários advocatícios, ao julgar essas ações, esta Corte entendeu que, por critério de simetria, não é cabível a condenação do réu em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1358439/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 10/09/2021)

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, Acolher a impugnação ao valor da causa, reduzindo-o ao patamar de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 25.000,00; PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R$5.000,00, BEM COMO PARA ANULAR O CAPÍTULO REFERENTE À CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ